DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14133/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14917/2013
PROTOCOLO	: 1441717
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A)	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MARCELO MARTIN FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 103/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS A SEREM REALIZADOS NO POSTO DE SAÚDE, PSF E PLANTÕES ALTERNADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL.
VALOR	: R$.155.750,00 (CENTO E CI9NQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 103/2012, celebrado entre o Município de Alcinópolis e Marcelo Martin Fernandes, para prestação de serviços médicos a serem realizados no Posto de Saúde PSF e plantões alternados no Hospital Municipal de Alcinópolis/MS, originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2012, já julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4334/2016, constante no processo TC/MS nº 14916/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade; juntamente com os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 6881/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 103/2012), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do Sr. Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 17647/2017 concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, 1º e 2º

termos aditivos, execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, observando a remessa dos documentos, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já julgado por esta Corte de Contas através Decisão Singular nº 4334/2016, constante no processo TC/MS nº 14916/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto á formalização do instrumento contratual (contrato nº 103/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida; todavia sua documentação extrapolou em 10 meses a data limite para protocolização neste Tribunal de Contas, provocando a intempestividade não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) meses, tendo sido firmado em 21.02.2013 e publicado na imprensa oficial em 22.02.2013, portando dentro do prazo na forma do parágrafo único do

artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua remessa a esta Corte de Contas se deu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 2º Termo Aditivo refere-se a prorrogação do contrato em questão, por mais 02 (dois) meses tendo sido firmado em 19.07.2013 e publicado na imprensa oficial em 19.07.2013, portando dentro do prazo na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua remessa a esta Corte de Contas se deu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas de anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 119.822,70
Anulação de Empenhos	R$.100.050,84
Saldo de Empenhos	R$. 19.771,86
Notas Fiscais	R$ 19.771,86
Ordens de Pagamento	R$ 19.771,86

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 05/26 da peça digital nº. 10 e nas fs. 05/59 da peça digital nº. 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 12.05.2015 e este foi concretizado em 27.07.2015.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 103/2012), celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Marcelo Martin Fernandes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 103/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela aplicação de **MULTAS** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a cada um dos senhores:

a. ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro, portador do CPF. 068.409.491-68, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos relativos ao instrumento contratual, a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º,“a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
b. ao Sr, Ildomar Carneiro Fernandes, portador do CPF 049.826.901-97 pela infringência no prazo da remessa de documentos relativos ao 1º e 2º Termos Aditivos, bem como os da Execução Financeira, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º,“a”, da

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 03 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url